

Processo 011.951/2017-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 75-76), sem prejuízo de propor os acréscimos a seguir.

2. No que se refere às contas do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, ex-prefeito do município de São Vicente/SP entre 2005 e 2012, falecido em 6/12/2016 (peça 22, p. 2), o Ministério Público observa que esta TCE foi autuada em 2017, sem que o ex-gestor tenha sido chamado em vida a integrar a relação processual.

3. Logo, como o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior não chegou a ser citado nestes autos, não há fundamento jurídico para que ocorra o julgamento de suas contas, bastando, portanto, que se proceda aos ajustes necessários nos sistemas informatizados do Tribunal, a fim de excluir seu nome dos registros pertinentes.

4. Quanto ao espólio do ex-prefeito falecido – revel nesta TCE –, este membro do MP/TCU registra, neste momento, a evolução do entendimento manifestado em seu parecer anterior proferido nesta TCE, datado de 12/7/2018 (peça 18), no qual foi defendida a necessidade de o referido espólio vir a ser condenado em débito pelo TCU.

5. No caso, verifica-se que as parcelas de débito que constaram do ofício de citação à peça 10, dirigido ao mencionado espólio, têm data de ocorrência entre 3/6/2008 e 6/1/2009 (peça 10, p. 2).

6. Considerando que a ciência da citação pelo espólio ocorreu em 21/11/2017 (peça 11), o *Parquet* de Contas conclui que o desfecho que representa maior aderência em relação ao princípio do devido processo legal e a seus principais pilares de sustentação, os princípios da ampla defesa e do contraditório, é aquele prescrito pelo art. 212 do Regimento Interno/TCU, qual seja, o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Seria tarefa árdua ou mesmo impossível ao espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior angariar documentos e preparar justificativas, passados aproximadamente nove anos (fatos ocorridos nos anos de 2008 - em sua maioria - e apenas uma parcela de débito referente a 2009), relacionados à utilização irregular de recursos do PNAE do exercício de 2008, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de São Vicente/SP.

8. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a ciência da citação, caracterizador de possível prejuízo à defesa, justifica a proposta a seguir apresentada, de arquivamento desta TCE em relação ao espólio.

9. Em suma, o Ministério Público sugere os seguintes acréscimos à proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 75):

a) excluir o Sr. Tércio Augusto Garcia Junior dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

b) arquivar esta TCE em relação ao espólio do Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, sem julgamento do mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, em 27 de Maio de 2024.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador